
São João Batista, 04 de junho de 2021.

À
Reciclagem NMJW Ltda.
NOVA TRENTO - SC

A/C.: Sr. Sidnei Wanat.

Ref. Pregão Eletrônico n.º 009/SISAM/2021 – Registro de Preços.

Do Relatório.

1 – O SISAM está realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico, através do Edital n.º 009/SISAM/2021, do tipo Menor Preço por Item decorrente do Processo Licitatório n.º 009/SISAM/2021, com cota reservada para ME, EPP e MEI e cota principal para ampla concorrência, para o Registro de Preços para eventual contratação futura de empresa especializada em locação de caminhão compactador para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e compactáveis domiciliares e comerciais para atender as necessidades do SISAM.

2 – O Edital foi publicado no dia 14/05/2021 e a abertura do certame está prevista para o dia 07/06/2021.

3 – Ocorre que no dia 01/06/2021 a empresa Reciclagem NMJW Ltda. apresentou impugnação ao Edital, formulada com apoio no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

4 – Assim, considerando que a abertura está prevista para o dia 07/06/2021, o pedido é tempestivo e merece ser analisado por este Pregoeiro.

5 – A Impugnante alega que o Edital não exige a apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica anterior para a prestação dos serviços objetos do certame, que se caracterizariam como serviço de maior complexidade. Em decorrência de sua fundamentação, ao final requereu a retificação do Edital para que seja exigida a apresentação de: a)- Atestado de capacidade técnica; b)- comprovação de registro da empresa junto ao Conselho competente; c)- comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho competente; d)- comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante; e)- alvará sanitário da empresa; f)- alvará sanitário do veículo; g)- licença ambiental de operação para transporte; ou documento equivalente emitido pela entidade competente.

No Mérito da Impugnação.

6 – Em primeiro lugar, é importante destacar que o Edital foi lançado na modalidade de Registro de Preços, isto é, com mera possibilidade de contratação futura, sem a obrigação de o SISAM contratar as horas licitadas. Além disso, se trata da locação de um caminhão compactador. Assim, entendeu a área técnica do SISAM, ao elaborar o pedido de bens e serviços, por não restringir a participação de empresas com a inclusão de documentos diversos que pudessem ser fornecidos apenas por empresa(s) que já presta tal serviço, favorecendo a continuidade eterna de contratação de uma ou duas empresas da região, que poderia ser confundida com direcionamento do edital, o que é vedado pela legislação.

7 – Assim, amparado no pedido de bens e serviços apresentado, este Pregoeiro entende que, sendo o SISAM o órgão responsável pela licitação, está no seu exercício regular de direito ao estabelecer as condições de participação na fase licitatória, observando que no edital consta expressamente que “...o objeto constante do ato constitutivo da empresa deve ser compatível com o objeto licitado” (Observação 01 do item 9). E, sendo um edital regido pelo sistema de Registro de Preços, quando da eventual contratação obviamente que, independentemente do que consta no edital, a contratada terá que cumprir a legislação atinente ao serviço licitado. Entendo também que a exigência de apresentação dos documentos de qualificação técnica referidos pela impugnante estão dentro do poder discricionário da administração de exigí-los, não havendo a obrigação legal de inclusão no Edital.

Decisão.

8 – Diante de todo o exposto acima, este Pregoeiro decide por rejeitar integralmente os requerimentos formulados pela Impugnante, mantendo na íntegra o Edital conforme publicado e a data de sua abertura.

Augusto Correia Junior
Pregoeiro